

**Fátima Santos**

---

**Assunto:** FW: Portaria Subsídio Mobilidade Açores - Consulta RAA  
**Anexos:** image001.jpg; Portaria\_Transporte\_Aéreo\_Açores\_vConsultaRAA.PDF

**Importância:** Alta

-----Mensagem original-----

De: Carlos Nunes Lopes [<mailto:carlos.lopes@me.gov.pt>]  
Enviada: terça-feira, 24 de Março de 2015 21:05  
Para: Joao Garcia  
Cc: Monica Moreira  
Assunto: Portaria Subsídio Mobilidade Açores - Consulta RAA  
Importância: Alta

Exmo. Senhor  
Chefe do Gabinete da Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores Dr.  
João Garcia

Na sequência da publicação nesta data do Decreto-Lei n.º 41/2015 (Decreto-Lei n.º 41/2015 - Diário da República n.º 58/2015, Série I de 2015-03-24<<https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/66837098/details/normal?l=1>>), que regula a atribuição de um subsídio social de mobilidade aos cidadãos beneficiários, no âmbito dos serviços aéreos entre o continente e a Região Autónoma dos Açores e entre esta e a Região Autónoma da Madeira, junto remetemos, para consulta aos órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores, o projeto de portaria a que se refere o n.º 3, do art. 4º, do referido diploma legal e que define o modo de apuramento do subsídio.

Considerando que a portaria em questão deverá ser aprovada por Suas Excelências a Ministra de Estado e das Finanças e o Ministro da Economia, bem como considerando, ainda, a necessidade de assegurar a entrada em vigor da mesma no próximo dia 29 de março, vimos solicitar a pronúncia do Governo Regional dos Açores e da Assembleia Legislativa Regional dos Açores sobre o projeto em anexo até ao próximo dia 26 de março, agradecendo que a mesma nos seja remetida por esta mesma via.

Solicitamos confirmação do recebimento do presente e-mail, sendo que estaremos disponíveis para prestar os esclarecimentos que possam considerar convenientes sobre esta matéria.

Com os melhores cumprimentos,

CARLOS NUNES LOPES  
Chefe do Gabinete

[[cid:image001.jpg@01D06678.F4EB3BB0](#)]

Gabinete do Secretário de Estado das Infraestruturas, Transportes e Comunicações Rua da Horta Sêca, nº 15  
1200-221 Lisboa, PORTUGAL  
TEL +351 21 324 54 75 FAX +351 21 324 54 90 [www.portugal.gov.pt](http://www.portugal.gov.pt)<<http://www.portugal.gov.pt/>>

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada <b>0911</b>	Proc. n.º 03.13.00
Data: 015/03.125	N.º 11X

## PORTARIA

Ministérios das Finanças e da  
Economia

### PORTARIA N.º \_\_\_\_/2015

O Decreto-Lei n.º 41/2015, de 24 de março, regula a atribuição de um subsídio social de mobilidade aos cidadãos beneficiários, no âmbito dos serviços aéreos entre o continente e a Região Autónoma dos Açores e entre esta e a Região Autónoma da Madeira, prosseguindo objetivos de coesão social e territorial.

Nos termos do n.º 3 do artigo 4.º do referido decreto-lei, o modo de proceder ao apuramento do valor do subsídio social de mobilidade é definido por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do transporte aéreo, após audição prévia dos órgãos do governo próprio da Região Autónoma dos Açores.

De acordo com os n.ºs 2 e 4 do artigo 4.º do mesmo decreto-lei, o valor do subsídio social de mobilidade tem por referência o custo elegível e o valor máximo que for estabelecido por portaria, não havendo lugar a atribuição do subsídio social de mobilidade sempre que o custo elegível seja de montante igual ou inferior ao referido valor máximo.

Deste modo, importa fixar as regras relativas ao apuramento do montante do subsídio social de mobilidade a atribuir pelo Estado aos beneficiários do mesmo, bem como o valor máximo a suportar pelos beneficiários nas viagens entre o continente e a Região Autónoma dos Açores e entre esta e a Região Autónoma da Madeira.

Foram ouvidos os órgãos do governo próprio da Região Autónoma dos Açores.

Assim:

Ao abrigo do disposto nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 41/2015, de 24 de março, manda o Governo, pela Ministra de Estado e das Finanças e pelo Ministro da Economia, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

A presente portaria define o modo de proceder ao apuramento do valor do subsídio social de mobilidade previsto no Decreto-Lei n.º 41/2015, de 24 de março.

## Artigo 2.º

### Valor do subsídio social de mobilidade

O valor do subsídio social de mobilidade a atribuir pelo Estado aos passageiros residentes, passageiros residentes equiparados e passageiros estudantes, pelas viagens realizadas entre o continente e a Região Autónoma dos Açores e entre esta e a Região Autónoma da Madeira, é apurado nos seguintes termos:

- a) Nas ligações entre o continente e a Região Autónoma dos Açores, o valor do subsídio aos passageiros residentes e passageiros residentes equiparados corresponde à diferença entre o custo elegível e o valor máximo de 134 euros, por viagem de ida e volta;
- b) Nas ligações entre o continente e a Região Autónoma dos Açores, o valor do subsídio aos passageiros estudantes corresponde à diferença entre o custo elegível e o valor máximo de 99 euros, por viagem de ida e volta;
- c) Nas ligações entre as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, o valor do subsídio aos passageiros residentes e passageiros residentes equiparados corresponde à diferença entre o custo elegível e o valor máximo de 119 euros, por viagem de ida e volta; e
- d) Nas ligações entre as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, o valor do subsídio aos passageiros estudantes corresponde à diferença entre o custo elegível e o valor máximo de 89 euros, por viagem de ida e volta.

## Artigo 3.º

### Condições de atribuição

1 - Não é atribuído subsídio social de mobilidade sempre que o custo elegível seja de montante igual ou inferior ao valor máximo que for aplicável nos termos do número anterior.

2 - A atribuição do subsídio social de mobilidade tem como pressuposto a elegibilidade dos beneficiários e o cumprimento das condições de atribuição e pagamento estabelecidos no Decreto-Lei n.º 41/2015, de 24 de março.

## Artigo 4.º

### Definições

Os termos e expressões definidos no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 41/2015, de 24 de março, quando utilizados na presente portaria, têm o sentido ali estabelecido.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor a 29 de março de 2015.

---

A MINISTRA DE ESTADO E DAS FINANÇAS,

---

O MINISTRO DA ECONOMIA,

---

**MARIA LUÍS ALBUQUERQUE**

---

---

**ANTÓNIO PIRES DE LIMA**

---